



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001538-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERVINO IZAIAS (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 24.894

**Agravo de Instrumento nº 3001538-91.2025.8.26.0000 Feito
de origem nº 1002834-71.2024.8.26.0210**

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravado: SERVINO IZAIAS (representado por
curador)**
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Comarca: GUAÍRA
Juiz de 1º Grau: PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Saúde – Home Care – Tutela de urgência parcialmente deferida em 1º Grau - Relatórios médicos que comprovam a imprescindibilidade da equipe multidisciplinar – Serviço de enfermagem deferido conforme a necessidade do paciente a ser aferida por avaliação da equipe de saúde do SUS – Ampliação do prazo de cinco para quinze dias para o cumprimento da determinação – Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 41/43 da ação de obrigação de fazer, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Estado de São Paulo e o Município de Guaíra, de forma solidária, “forneçam ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Atendimento domiciliar de enfermagem através da rede pública de saúde, mediante visitas regulares conforme avaliação técnica da equipe; b) Fisioterapia motora e respiratória (uma vez na semana); c) Fonoaudiologia (uma vez por semana); d) Nutricionista (mensal)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer o Estado de São Paulo, ora agravante, o direcionamento da obrigação unicamente ao Município. Ao final, pede a revogação do fornecimento do serviço de *home care*, aduzindo, em síntese, a relevância da perícia judicial para comprovar a necessidade do pedido.

Denegado efeito suspensivo (fls. 43/45), o recurso não recebeu resposta (fls. 52).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Servino Izaias, representado por sua curadora, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo e do Município de Guaíra pleiteando, liminarmente, tratamento *home care* para: atendimento de enfermagem (todos os dias, 24 horas por dia), fisioterapia motora e respiratória (duas vezes na semana), fonoaudiologia (uma vez por semana) e nutricionista (uma vez ao mês).

O pedido foi concedido em parte nos seguintes termos:

(...)

O autor, idoso de 84 anos, é portador de quadro grave e complexo de enfermidades, incluindo mal de Alzheimer em estágio avançado, quadro demencial com sintomas psicóticos, insuficiência cardíaca diastólica, arritmia, intolerância à glicose,

hiperplasia prostática, constipação crônica, sorologia chagas positiva, síndrome imobilidade/sarcopenia e doença de Parkinson. Encontra-se acamado e em uso de sonda nasogástrica, dependendo totalmente de terceiros para suas atividades básicas.

A documentação médica acostada aos autos demonstra a necessidade de realização de aspiração de secreção orofaríngea quatro vezes ao dia pelo risco de broncoaspiração, além de acompanhamento regular por equipe multidisciplinar. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, a probabilidade do direito resta evidenciada pela farta documentação médica que comprova o grave estado de saúde do autor e a necessidade dos tratamentos pleiteados.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido nos artigos 6º e 196 da CF/88, é direito fundamental que deve ser assegurado de forma integral pelo Estado, compreendido em todas as suas esferas. A Lei 8.080/90, em seu artigo 19-I, prevê expressamente o atendimento e a internação domiciliar no âmbito do SUS, estabelecendo que tais serviços serão realizados por equipes multidisciplinares.

O perigo de dano é manifesto, uma vez que o autor é pessoa idosa, acamada, com múltiplas comorbidades e necessita de cuidados contínuos para preservação de sua saúde e vida. A demora na prestação dos serviços pleiteados pode agravar seu quadro clínico já bastante delicado.

Quanto ao pedido de atendimento de enfermagem, entendo que deve ser prestado em domicílio, considerando a situação de total dependência do autor. Contudo, não se mostra razoável, ao menos neste momento processual, o deferimento de enfermagem individualizada 24 horas por dia, devendo o serviço ser prestado através de visitas domiciliares regulares pela equipe de enfermagem do SUS, em frequência compatível com as necessidades do paciente, conforme avaliação técnica da equipe de saúde.

Esta solução atende ao princípio da proporcionalidade, harmonizando a necessidade de assistência ao paciente com a realidade do sistema público de saúde e o princípio da isonomia no atendimento aos usuários do SUS. O STJ tem entendido que o direito à saúde, embora fundamental, deve ser implementado mediante políticas públicas que observem critérios de universalidade e isonomia no atendimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os requeridos, solidariamente, forneçam ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Atendimento domiciliar de enfermagem através da rede pública de saúde, mediante visitas regulares conforme avaliação técnica da equipe; b) Fisioterapia motora e respiratória (uma vez na semana); c) Fonoaudiologia (uma vez por semana); d) Nutricionista (mensal).

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando a documentação apresentada que comprova sua hipossuficiência financeira.

(...)

2. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, ante a obrigação de todos os entes federados, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹, no trato da saúde.

3. No mérito, o recurso não procede.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil², exige prova que evidencie a probabilidade do direito, além de receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão do preenchimento dos requisitos exigidos.

Em análise preliminar, própria desta fase inicial do procedimento, está patente a existência do indispensável requisito da “probabilidade do direito”, porquanto o autor, de 84 anos, é portador de diversas comorbidades, dentre elas, mal de Alzheimer em estágio avançado, demência com sintomas psicóticos, doenças de Chagas e Parkinson. Apresenta-se em total dependência de terceiros, acamado, alimentando-se por sonda nasogástrica

¹ TJSP Súmula nº 37: “A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e necessita de aspiração de secreção orofaringe por risco de broncoaspiração.

Os documentos constantes dos autos principais descrevem a imprescindibilidade do tratamento, a ser desempenhado por equipe multiprofissional, para a manutenção da vida do autor (fls. 21/28).

Assim considerando que, de forma ponderada, a decisão agravada deferiu os serviços relacionados à fisioterapia, nutricionista, fonoaudiologia e, **quanto ao serviço de enfermagem domiciliar, o deferimento se deu conforme a necessidade do paciente a ser aferida por avaliação da equipe de saúde do SUS**, não se verifica qualquer vício passível de correção.

Ademais, ressalta-se a gravidade do quadro de saúde do paciente, que é irreversível.

Assim, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, como fora deferida.

Portanto, é caso de manutenção da r. decisão agravada, devendo apenas ser observado alteração do prazo de cinco para quinze dias para o cumprimento da determinação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
agravo, com observação.

RENATO DELBIANCO
Relator